



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722780/2013-36
ACÓRDÃO	1001-004.076 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASEVI CONSTRUÇÕES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010, 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VÍCIOS.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle da atividade fiscal e eventual irregularidade na expedição ou renovação não é vício apto a gerar a nulidade do processo administrativo fiscal, por ausência de violação ao princípio do devido processo legal.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS.

Deve ser reconhecida a nulidade da decisão que deixa de se manifestar acerca de ponto relevante para a conclusão da lide, com a determinação de retorno dos autos à origem para a prolação de nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar parcialmente a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-106.756 (fls. 201) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário lançado por meio de auto de infração (fls. 2/8), por meio do qual é exigida multa no valor de R\$ 1.500.030,68, em razão de ter sido considerada não declarada, por meio de despacho decisório emitido no processo administrativo nº 10166.002886/2010-77, a compensação pleiteada pela contribuinte.

O enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art.18, § 4o, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 18.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 06/04/2010, 06/05/2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa isolada calculada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, no caso de compensação considerada não declarada por meio de despacho decisório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 27/10/2010 (vg. Fls. 212 e 252) e apresentou recurso voluntário em 03/06/2020 (fls. 215 a 249) sustentando, em síntese: i) nulidade do lançamento por ausência de termo de início e de MPF; ii) nulidade do lançamento por ausência de exato dispositivo legal violado; iii) ilegalidade do indeferimento do pedido de homologação; iv) não aplicabilidade da multa isolada; v) obediência ao artigo 909 do RIR/99; vi) dupla penalidade aplicada ao contribuinte; vii) caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Preliminar de Nulidade – Deficiência da Decisão Recorrida e Dispositivo Legal Violado

A recorrente sustenta a nulidade do lançamento por ausência de termo de início e de MPF e por vício formal em razão da ausência do exato dispositivo legal violado.

- Mandado de Procedimento Fiscal

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para emitir o auto de infração, nos termos dos arts. 142 do CTN e 6º da Lei n.º 10.593, de 6/12/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007.

O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil far-se-á mediante concurso público, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente – art. 3º da Lei n.º 10.593, de 6/12/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007.

A atribuição do auditor-fiscal da Receita Federal para proceder ao exame da escrita da pessoa jurídica é definida por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional do contador, nem registro em Conselho Regional de Contabilidade.

No lançamento, devem ser observadas as regras materiais, que definem fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas, contribuintes, em vigor no momento da ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, são aplicáveis as regras formais, que estipulam a competência para lançar, o modo de documentar o início do procedimento, os poderes que as autoridades lançadoras possuem e os prazo para conclusão das atividades, vigentes no momento do procedimento.

Os procedimentos fiscais relativos às contribuições devidas à seguridade social têm início por meio de Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), executados por meio de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e instituídos mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, com a Redação dada pelo Decreto nº 6.104/2007, vigente à época.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) constitui instrumento de controle da atividade fiscal, sendo que eventual irregularidade na sua expedição ou renovação não gera nulidade do processo administrativo fiscal.

O lançamento realizado com base em MPF que não obedece ao prazo de validade estipulado, ou que contenha outro vício, não gera a nulidade do lançamento, que consiste em atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do CTN.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Vejamos.

- Ausência de exato dispositivo legal violado

Nesse ponto, menciona os seguintes termos:

O enquadramento perpetrado via o auto de infração, o foi com base no art. 18, § 4º da Lei 10.833/03, c/c o inciso II, do parágrafo 12 do art. 74 da Lei 9.430/96:

(...)

Provocada pela Impugnação, aduziu-se no acórdão recorrido, de forma incompreensível, que o errôneo enquadramento legal efetuado no auto de infração, apesar da imperfeição, seria válido e eficaz para os fins de cobrar a multa confiscatória. Absurdo.

Não bastasse a razão desenvolvida no capítulo anterior, vejamos mais uma razão que dá suporte jurídico para se reformar a decisão defeituosa.

Pois bem, cobra-se pelo auto de infração uma MULTA ISOLADA no percentual de 100%, aplicado sobre o valor dos DÉBITOS TRIBUTÁRIOS lançados no PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PERDCOMP -), indeferido.

A acusação aduz que se fulcra no **§ 12, inciso II, Letra ??????, do art. 74 da Lei nº 9.430/96**, que positiva:

(...)

Aquele que se debruçar sobre o processo sob foco, constatará que o enquadramento legal é genérico, impreciso, posto que não menciona, sequer minimamente, em qual “letra” do parágrafo 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, teria sido enquadrada a alegada infração.

Não sabe a Recorrente, lançando vistas sobre a capitulação descrita no auto de infração, nem os d. Conselheiros, se a acusação seria por haver utilizado:

.. CRÉDITO DE TERCEIRO (a), ou

..CRÉDITO PRÊMIO (b) ou;

.. TÍTULO PÚBLICO (c) ou,

.. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO (d) ou,

.. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO ADMINISTRADOS PELA RFB, (e) ou

.. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI (f).

Ou se se seriam todas, de “a” a “f”. , ou de duas ou três delas.

A tal capitulação, omissa, que não especifica o enquadramento legal de forma precisa, a autoridade fiscal culminou a multa expropriatória de 75% sobre o

débito lançado no pedido de homologação de compensação, com alegado fundamento no parágrafo 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03.

Tal discurso, contudo, é totalmente improcedente, porque, o enquadramento legal é parte integrante e imprescindível ao lançamento de ofício. Não especificado de forma jurídica na peça inaugural É NULO e tido como um mero SIMULACRO que sequer chega a constituir-se, juridicamente, em LANÇAMENTO.

O comando legal que EXIGE tal definição jurídica encontra-se positivado no art. 142 do CTN, *in verbis*:

(...)

Em virtude de tal erro grosseiro do que está impregnado o lançamento, impossível se defender plenamente da acusação de compensação indevida.

(...)

Além do defeito constante do item anterior, ausência de MPF e TIF, este é mais um VÍCIO que apresenta elementos jurídicos incontestáveis e que impõe a reforma da decisão recorrida e Declaração de nulidade do feito fiscal, devido a ERRO FORMAL INSANÁVEL, até porque não atende ao disposto artigo. 11, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, no art. 5º, inciso II, da CF/88 (*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*)

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

Ademais, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos; e a ausência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ou seja, o descumprimento de requisito formal gera nulidade quando seus efeitos comprometem o direito de defesa assegurado constitucionalmente – art. 5º, LV, CF.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercer a sua defesa plena.

Conforme consta nos autos, o enquadramento legal da multa é a Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, art.18, § 4ª, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 18. A leitura do dispositivo permite a compreensão que as hipóteses descritas em suas alíneas são bem diversas e bem diferentes.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o [art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do [inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), aplicando-se os percentuais previstos:

I - no [inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);

II - no [inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#);

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pela Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pela Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#).

g) seja decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido, com fundamento em documento de arrecadação inexistente; ou

h) seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, cujo crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

Apontar em qual desses dispositivos encaixa a atitude do contribuinte é tão importante, que é possível encontrar decisões divergentes no âmbito do CARF, a depender da alínea mencionada.

Numero do processo: 10920.002791/2009-21

Data da sessão: Tue May 07 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue May 28 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS ADVINDOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA DE 150%. NÃO CABIMENTO. Ainda que considerada não-declarada a compensação de valores oriundos de obrigações da Eletrobrás, não é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% sobre os débitos indevidamente liquidados, tendo em vista que a pretensão de se valer deste tipo de crédito não caracteriza conduta fraudulenta.

Numero da decisão: 9101-006.945

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em exercício (documento assinado

digitalmente) Luis Henrique Marotti Toselli - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente em exercício). Ausentes os conselheiros Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Numero do processo: 11080.727379/2012-14

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 20 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Mar 20 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 AÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Fraude, conluio e simulação demonstrados. É pertinente a inclusão do sujeito passivo como parte da ação fiscal, na condição de responsável tributário, quando a Autoridade Fiscal apresentar todos os argumentos de fato e de direito que motivaram as suas conclusões. MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO APRESENTADO PELA PESSOA JURÍDICA. Recurso apresentado apenas pelo devedor solidário caracteriza preclusão com relação à pessoa jurídica. MULTA ISOLADA DUPLICADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA POR MOTIVO DE FRAUDE. É devida a multa isolada duplicada sobre o valor total do débito quando a compensação for considerada não declarada e demonstrada a conduta dolosa que visava evitar ou diferir o pagamento de tributos devidos. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO. A contar da ciência pelo contribuinte da decisão administrativa final, que considerou não declaradas as compensações, por utilizarem crédito de terceiro e não administrados pela Receita Federal do Brasil, a apresentação de declarações de compensação com esse crédito passa a ser meramente protelatória na obrigação de pagar de débitos tributários, ensejando a aplicação de multas isoladas. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Numero da decisão: 1402-006.731

Decisão: Recurso Voluntário a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e a ele negar

provimento, de modo a, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) manter os integralmente os lançamentos e a incidência de juros de mora à taxa Selic; iii) manter a responsabilidade tributária fundada no artigo 135, III, do CTN. (documento assinado digitalmente) Paulo Mateus Ciccone - Presidente (documento assinado digitalmente) Ricardo Piza Di Giovanni - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Mateus Ciccone; Ricardo Piza Di Giovanni; Alessandro Bruno Macêdo Pinto; Alexandre Iabrudi Catunda; Jandir José Dalle Lucca; Maurício Novaes Ferreira

Nome do relator: RICARDO PIZA DI GIOVANNI

Numero do processo: 10882.721449/2017-37

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Fri Aug 23 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 25/04/2013 a 25/11/2013 MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE. PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DEFINITIVA. Sendo comprovada a ocorrência de falsidade no processo principal referente à homologação, aplica-se multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833/2003. HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO PROPORCIONAL DA PENALIDADE. Para fins do cálculo da multa isolada de 150%, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 deve ser considerado eventual valor referente à homologação de declaração reconhecida nos autos do processo de compensação.

Numero da decisão: 3302-014.420

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso para que seja considerado para fins do cálculo da multa à declaração de compensação homologada tacitamente. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-014.419, de 14 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.721448/2017-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. Assinado Digitalmente Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini.

Nome do relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES

Ainda que assim não fosse, importa ressaltar que esse mesmo argumento foi levantado em sede de impugnação pelo recorrente, sem que a decisão recorrida tenha analisado o argumento, razão pela qual impõe-se a sua nulidade por omissão em face da deficiência de fundamentação.

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em impugnação, há na decisão de primeira instância vício capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

Além disso, a análise, por esta instância julgadora, causaria a supressão de instância com o potencial de vício de cercear o direito de defesa.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O princípio do contraditório é de natureza constitucional, devendo ser observado inclusive em processos administrativos, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 3º, caput, e parágrafo único da Lei nº 9.784/992. Assim, é inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Resta claro que a decisão recorrida não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional. Portanto, diante da falta de pronunciamento a respeito de questões essenciais à lide, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência de fundamentação.

O recurso voluntário deve ser provido para anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de impugnação.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciação das alegações da Impugnação.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira